



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº. _____/2021

**INSTITUI O PROGRAMA CAMPO
GRANDE MAIS VERDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Campo Grande/MS,

Aprova:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Campo Grande mais verde, com o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes urbanos não edificados e nos destinados a programas habitacionais, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º – O plantio e manutenção de grama são obrigatórios nos lotes urbanos desocupados e naqueles destinados a programas habitacionais, exigindo-se a seguinte proporção em cada um dos lotes.

I – 20% no primeiro ano após aprovação desta lei;

II – 60% no segundo ano após a aprovação desta lei;

III – 100% no terceiro ano após a aprovação desta lei.

§ 1º – O plantio de grama deverá ser feito por meio de mudas ou sementeira, sendo necessário tipo de grama de baixo porte, indicadas para jardim e áreas externas, como grama esmeralda, grama-coreana, grama São Carlos, grama-bermudas, grama-batatais ou outra.

§ 2º – Excetuam-se da obrigação disposta neste artigo os imóveis que tiverem horta ou plantio de culturas de pequena escala, árvores nativas ou frutíferas em toda a sua extensão ou que possuírem alvará de construção aprovado pelo órgão competente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 3º – O órgão municipal competente fornecerá as mudas de grama e sementes, nos prazos e percentuais definidos neste artigo, aos programas habitacionais implantados pelo poder Público e destinados à população de baixa renda.

Art. 3º – Novos empreendimentos imobiliários, loteamentos ou parcelamentos de solo deverão apresentar ao órgão municipal competente projetos de plantio de grama nos lotes não edificados, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, como uma das condições para sua aprovação.

Art. 4º – A não execução do disposto na presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 20 a 250 UFERMS – Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul, a depender do tamanho do terreno.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento, após decorridos o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o *caput* deste artigo será dobrado.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala de Sessões, 15 de setembro de 2022.


PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador - REDE

JUSTIFICATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O presente projeto visa modificar a Lei Complementar 2.909, de 08 de julho de 1992 – Código de Polícia Administrativa do município, promovendo o plantio de grama nos lotes urbanos não edificados, bem como a programas habitacionais, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

Como sabido, de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988, em seu inciso I, do Art. 30, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe ainda aclarar, a fim de se evitar qualquer óbice quanto a tramitação do presente projeto de lei em epígrafe, ser de competência do legislativo municipal, legislar em matéria constante do Código de Polícia Administrativa local, como dispõe o art. 22 da Lei Orgânica do município, vejamos:

Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

XIII - normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município.

É corrente que para propiciar à população local a segurança, o bem estar e a salubridade pública, o Município pode e deve regulamentar e controlar o uso e a ocupação dos espaços públicos, bem como daqueles espaços capazes de afetar a coletividade e a área territorial da Municipalidade. Esse controle é conhecido como *poder de polícia administrativa*.

Acrescente-se, ainda, que a obrigatoriedade do plantio de gramas nas referidas áreas, nos termos pretendido, encontra legitimidade no art. 78 da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966, que institui o Código Tributário Nacional, cuja redação diz:

Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade da administração pública** que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à **tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos**. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966) – G.n.

Pois bem.

É notório que os lotes urbanos não edificados criam um ambiente propício à proliferação de animais peçonhentos e vetores de doenças, tais como o mosquito *Aedes*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Aegypti, transmissor de dengue, Zika e Chikungunya. Por outro lado, ainda que o Poder Público notifique e aplique multas aos proprietários, as medidas não surtem os efeitos esperados, dado que a maioria dos terrenos permanece suja.

Desse modo, o presente projeto visa solucionar o problema de acúmulo de mato alto, lixo e entulho nos terrenos vagos, obrigando o plantio de grama e, por conseguinte, criando um ambiente mais agradável a toda a população de Campo Grande.

Note-se, ainda, que o aumento da cobertura de grama na cidade auxilia na absorção da água das chuvas, melhora a eficiência da rede de drenagem fluvial, diminui a ocorrência de enchentes e evita que a terra dos terrenos seja levada para as vias públicas.

Ademais, a aludida proposição também contribuirá para que os lotes dos programas habitacionais, destinados a moradores de baixa renda, possuam um gramado, propiciando um ambiente de melhor qualidade de vida, além de contribuir para a diminuição do aquecimento do imóvel.

Outra vantagem a ser observada é a economia que a mudança trará aos proprietários, vez que a limpeza de terrenos tem um custo, a depender do tamanho do lote. Sendo importante ressaltar, que os pedidos de limpeza de terreno é a demanda mais solicitada pelos munícipes, através de redes sociais e contatos do gabinete.

Por fim, cumpre salientar que o plantio de grama é medida que contribui para o embelezamento da cidade, tornando-a não só um local melhor para se viver, como também cumprindo o papel de causar uma boa impressão aos turistas que a visitam todos os anos.

O plantio de grama terá um custo acessível ao proprietário, haja vista que um quilo de semente de grama, custa em torno de R\$ 70 (setenta reais), em pesquisa livre pela *internet*, podendo garantir a plantação de até 100m² (cem metros quadrados).

O poder público conta com o Viveiro Flora do Cerrado, responsável pela arborização urbana de Campo Grande, atendendo a demanda da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana (Semadur), ao realizar doações à população. Podendo o proprietário do terreno solicitar mudas, através do preenchimento de Solicitação de Muda.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A multa aplicada aos dispositivos referentes adicionados à emenda, primam pelo enquadramento destas ao sistema tributário nacional. As multas devem obedecer às atualizações de maneira uniforme e atemporal, de forma a não se atrelar à moeda corrente ao tempo de sua propositura, já que a correção monetária fatalmente sofre variações ao longo dos anos, mormente em décadas.

Há de se destacar ainda, que diversos municípios de Mato Grosso do Sul já utilizam a Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS) como referências para atualização do saldo devedor de tributos, valores relativos a multas e penalidades.

Certo é que as moedas e a correção monetária sofrem variações ao longo de décadas e as leis devem ser claras o suficiente para serem de fácil compreensão e aplicação. Leis existem, a priori, para serem definitivas e os termos estabelecidos no decreto n.º 35, de 1 de janeiro de 1979 que instituiu a Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS).

Assim sendo, o valor da multa fixado em quantidade representativa da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), confere uma maior estabilidade e melhor aplicação às punições impostas.

Salientamos que a Unidade de Referência Fiscal Estadual de Mato Grosso do Sul (UFERMS) foi adotada devido à inaplicabilidade da UFIC (Unidade de Referência Fiscal de Campo Grande) no âmbito fiscal de Campo Grande, assim como no legislativo.

Assim sendo, urge alterar o dispositivo em apreço, para que seja estabelecida a supracitada padronização.

Isto posto, considerando todas as razões apresentadas acima, por ser matéria de relevante interesse social e local dos habitantes da cidade de Campo Grande, contamos com o deferimento no apoio de cada um dos membros desta Casa de Leis, no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 15 de setembro de 2022.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador – REDE